

Assunto: Recurso contra a decisão da SEP de correção e republicação de demonstrações financeiras

Interessados: Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil (atual Vicunha Têxtil S/A)

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

RELATÓRIO

1. O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 29/07/02, decidiu pela manutenção da decisão da SEP quanto à necessidade de correção nas demonstrações financeiras da companhia, bem como em seus ITR's no que respeita à reversão do diferimento da variação cambial passiva.
2. Naquela ocasião, dado o tempo decorrido para a análise do recurso, o Colegiado facultou à Recorrente efetuar os ajustes a ela determinados nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/01 e nas informações trimestrais posteriores a 31/03/01, encaminhando-as à CVM e à Bovespa, e divulgando tais alterações na forma de avisos publicados na imprensa escrita.
3. Em 10/12/02, a companhia foi informada da decisão do Colegiado através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 529/02 (fls. 84).
4. Em correspondência protocolizada em 08/01/03, o diretor de relações com investidores da Vicunha Têxtil S.A. solicita que a correção exigida pela CVM seja feita em Notas Explicativas, por ocasião da divulgação das demonstrações financeiras de 31/12/02, mediante a publicação do balanço patrimonial e da demonstração dos resultados, acompanhados dos esclarecimentos devidos (fls. 87).
5. A SEP, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 004/03, informa que nada tem a opor ao requerimento da companhia (fls. 88).
6. O diferimento da variação cambial deu-se nas demonstrações financeiras de 31/12/2000, na Vicunha Nordeste S.A. Industria Têxtil (atual Vicunha Têxtil S.A.).
7. Tendo em vista que muito tempo já passou da publicação de tais demonstrações financeiras e que se aproxima a data da publicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31/12/2002, entendo que o procedimento solicitado pela companhia pode ser aceito, desde que a Nota Explicativa em que será divulgada a correção informe, em destaque, que as alterações foram "introduzidas por determinação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM".
8. Apesar de ficar dispensada a republicação das demonstrações financeiras objeto de correção e a publicação na imprensa escrita de aviso aos acionistas, determinado pela decisão recorrida, a companhia não deverá deixar de efetuar os ajustes a ela determinados nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/01, às informações trimestrais de 31/03/01 e nas informações periódicas posteriores, com vistas a encaminhar os documentos alterados à CVM e à Bovespa.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator